



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 8-51.2017.6.21.0110

Procedência: IMBÉ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – SENTENÇA PROCEDENTE

Recorrentes: FABRÍCIO REBECHI HAUBERT – Vereador de Imbé
SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA
ELIS REGINA DA SILVA
DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES
ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES
LEANDRO CANDIAGO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

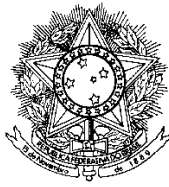
PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permite evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias. ***Parecer pelo afastamento das preliminares e pelo não conhecimento do recurso de ELIS, pois intempestivo. No mérito, pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Segue o relatório da sentença (fls. 359-360):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou da Ação de Impugnação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mandato Eletivo distribuída sob nº 8-51.2017.6.21.0110 contra a Coligação Unidos por Imbé, Dóris Lúcia Costamilan Lopes, Simoni Schwartzaupt de Oliveira, Clairton Aurélio Alves, José de Souza Espíndola, Nilton Luiz Brandalesi, Jorge de Souza, Uiraçu Tadeu Silveira Bitencourt, Elis Regina da Silva, Leandro Candiago, Fabrício Rechechi Haubert, Erony Borges Callari, Elaine Quintana Cavalheiro, Alexandre Silveira Nogueira, Ajadir Chavarria Borges, Jarbas Barbosa, Marcia Silvestre de Oliveira e Andre Luis dias Sarcony Neves, alegando, em síntese, que a candidatura ao cargo de vereadora pelas candidatas Dóris Lúcia Costamilan Lopes e Simoni Schwartzaupt de Oliveira caracterizou fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de sexo feminino, o que se evidenciaria pela votação 01 (um) obtida nas urnas e ausência de ato e gastos de campanha. Requereu o reconhecimento da fraude ou abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais atribuída à Coligação Unidos por Imbé, desconstituindo-se o mandato obtido pela Coligação, do titular e dos suplentes impugnados.

Juntou os documentos com o perfil do facebook de Dóris Lúcia e Simoni (fls. 16/25), prestação de contas das candidatas. (fls. 26/43 e 44/58)

Recebia a AIME em 23.01.2017 (fl. 79), os impugnados foram notificados (fls. 155, 158, 161, 164, 167, 170, 173, 231, 234, 135, 236, 237, 245/246, 248/249, 250/251, 253/254, 256/257 e 297).

Os impugnados Fabrício Rechechi Haubert e Leandro Candiago; Marcia Silvestre de Oliveira; Elaine Quintana Cavalheiro; Simoni Schwartzaupt de Oliveira; José de Souza Espíndola; Dóris Lúcia Costamilan Lopes e Elis Regina da Silva apresentaram contestação, arguindo preliminar de extinção da ação sem julgamento de mérito, pois, o percentual a ser observado para o gênero no pleito eleitoral é em relação as candidaturas e não ao resultado do pleito. Não há nenhuma mácula ao registros das candidatas Doris e Simoni, sequer impugnadas pelos meios cabíveis. No mérito, argumenta com a não há obrigatoriedade da confecção de material de campanha. Quanto a obtenção de apenas um voto, sustenta que o sistema eleitoral privilegia as eleições proporcionais para efeitos de coeficiente eleitoral. Quanto ao pedido de votos na rede social para outros candidatos, citou artigo onde consta que a coligação atua de forma conjunta e cooperada, computando votos em seu favor. Citaram jurisprudência. Requereram a improcedência. (fls. 99/112, 114/127, 129/142, 177/191, 194/207, 214/228 e 327/340).

Andre Luis dias Sarcony Neves, em causa própria, admitiu que as candidaturas foram, de fato, fictícias, bem como houve abuso do poder econômico, mas argumentou que não pode se opor ou intervir, seja sobre a coligação, seja sobre as fraudes aplicadas no manejo dos candidatos. (fls. 307/309).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os impugnados Coligação Unidos por Imbé, Clairton Aurélio Alves, Nilton Luiz Brandalesi, Jorge de Souza, Uiraçu Tadeu Silveira Bitencourt, Erony Borges Caliarí, Alexandre Silveira Nogueira, Ajadir Chavarria Borges e Jarbas Barbos foram notificados e não se manifestaram.

Em sede de instrução foi tomado depoimento pessoal de Dóris Lúcia Costamilan Lopes e Simoni Schwartzaupt de Oliveira (fls. fls. 320/322 e 322/324), ausentes as testemunhas.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação (fls. 344/347).

Os impugnados Fabricio Rechechi Haubert e Leandro Candiago; pugnaram pela a improcedência (fls. 355/357). (...)

Sobreveio sentença (fls. 359-364), julgando procedente a presente AIME, a fim de cassar os mandatos obtidos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ, na eleição proporcional, para o cargo de vereador - sejam dos titulares ou dos suplentes impugnados-, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude, bem como declarar nulos todos os votos atribuídos a referida coligação na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 381-385, não tendo os mesmos, contudo, sido acolhidos (fls. 387-389).

FABRÍCIO REBECHI HAUBERT – Vereador de Imbé-, SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES e LEANDRO CANDIAGO interpuseram recurso às fls. 398-443, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista *(i)* a admissão como meio de prova de manifestação intempestiva, *(ii)* a falta da oitiva dos réus, *(iii)* o cerceamento de defesa. No mérito, em síntese, sustentam que, uma vez sido deferidos os registros de candidaturas das candidatas contra as quais a presente AIME insurge-se, não mais podem tais candidaturas ser discutidas, razão pela qual sustentam dever a demanda ser extinta sem resolução do mérito. Alegam, ainda, a ausência de comprovação da fraude, devendo ser julgada improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demanda.

ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES interpôs recurso (fls. 445-449), insurgindo-se quanto à anulação da sua votação, principalmente pelo fato de não ter tido qualquer envolvimento com o ilícito perpetrado. Ademais, alegou que nenhuma mulher do seu partido – PTB- obteve votação zerada, não havendo, portanto, prova robusta da sua candidatura fictícia, afastando-se, assim, a fraude em questão. Requereu, assim, que a sua votação não seja zerada.

ELIS REGINA DA SILVA, por sua vez, interpôs recurso (fls. 452-484), nos mesmos termos do recurso às fls. 398-443.

Apresentadas contrarrazões (fls. 489-495), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 29/09/2017, sexta-feira (fl. 375), tendo sido opostos embargos de declaração por FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e LEANDRO CANDIAGO, em 03/10/2017, terça-feira (fls. 381-385), os quais, contudo, não foram acolhidos (fls. 387-389), em decisões publicadas no dia 06/10/2017, sexta-feira (fl. 393).

Dessa forma, em tendo sido os recursos de FABRÍCIO REBECHI HAUBERT – Vereador de Imbé-, SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES e LEANDRO CANDIAGO, bem como o do ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES interpostos em 11/10/2017, quarta-feira (fls. 398 e 445), tem-se que os mesmos são **tempestivos**, uma vez que respeitaram o tríduo legal, devendo ser conhecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, **não deve ser conhecido o recurso de ELIS REGINA DA SILVA**, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, isto é, em 13/10/2017, sexta-feira (fl. 452), estando, portanto, intempestivo.

II.I.II. Da alegada nulidade da sentença

FABRÍCIO REBECHI HAUBERT – Vereador de Imbé-, SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES e LEANDRO CANDIAGO sustentaram, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista **(i)** a admissão como meio de prova de manifestação intempestiva, **(ii)** a falta da oitiva dos réus, **(iii)** o cerceamento de defesa.

Não merecem prosperar as alegações, senão vejamos.

Compulsando os autos verifica-se que o processo fora conduzido com estrita observância ao procedimento previsto nos arts. 03 e seguintes da LC nº 64/90, tendo em vista que os impugnados foram citados (fls. 80-97, 155-175, 231-273, e 294-295), apresentaram defesa com rol de testemunhas (fls. 99-112, 114-128, 129-141, 177-191, 194-208, 214-228 e 327-340), e, ao final da instrução, foi-lhes atribuído prazo para apresentação de alegações finais (fl. 319), tendo FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e LEANDRO CANDIAGO as apresentado às fls. 355-357.

Quanto à alegação de ausência de intimação para manifestação a respeito da defesa apresentada por ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES (fls. 307-309), não há qualquer ofensa ao devido processo legal, uma vez que não há previsão legal para tanto, e, ainda assim, houve devida manifestação de FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e LEANDRO CANDIAGO quanto à defesa em questão (fls. 355-357).

Ademais, no tocante, impõe-se transcrever os argumentos do MPE à origem, em sede de contrarrazões (fls. 489-495):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) De qualquer sorte, cumpre observar que, 21 dias após a apresentação da contestação pelo impugnado André, a impugnada Elis Regina da Silva, representada pelo mesmo procurador dos recorrentes Simoni Schwartzaupt de Oliveira, Fabrício Rechechi Haubert, Leandro Candiago e Dóris Lúcia Costamilan Lopes, apresentou contestação (fls. 327/340), de modo que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, tinham plena ciência da confissão do recorrente André e, querendo, poderiam ter se manifestado sobre as alegações deste.

Assim, considerando-se que, cientes por seu procurador da contestação apresentada pelo recorrente André, optaram os demais recorrentes por não se manifestarem, imperioso concluir que silenciaram por opção deliberada, o que evidencia a ausência de qualquer prejuízo, de modo que não há, portanto, que se cogitar de quaisquer nulidades. (...) (grifado).

No tocante à alegação de ausência da oitiva dos réus, salienta-se que, além de não haver previsão legal para tanto, **o seu depoimento pessoal sequer foi requerido nos autos do processo.**

Já quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de notificação das testemunhas, tem-se que, nos termos do despacho à fl. 299, restou devidamente informado, em tempo hábil, que o comparecimento das testemunhas arroladas independia de intimação, nos termos do art. 5º da LC nº 64/90.

Dessa forma, tem-se que era ônus das partes providenciar tal comparecimento. Nessa linha:

Recurso eleitoral. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** e Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros na campanha. Ações julgadas procedentes. Cassação de mandatos e declaração de inelegibilidade.

1º e 2º Recursos. (julgamento conjunto)

Preliminar de cerceamento de defesa - alegada pelos recorrentes. Rejeitada.

Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de uma testemunha e pela inobservância da prerrogativa prevista no art. 411 do Código de Processo Civil.

Os feitos eleitorais pautam-se pela celeridade. Expressa previsão de que a audiência ocorrerá em única assentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Inaplicabilidade da prerrogativa prevista no art. 411, VIII, do Código de Processo Civil em feitos eleitorais. Precedentes. Requerimentos protelatórios.

Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo, inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 130. (...)

(RECURSO ELEITORAL n 131064, ACÓRDÃO de 27/05/2014, Relator(a) GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2014) (grifado)

Destaca-se que a notificação das impugnadas SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES deu-se em razão de as mesmas prestarem depoimento pessoal, uma vez que partes e devidamente requerido pelo MPE à origem.

Portanto, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, tendo em vista **(i)** que os recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar quanto à contestação apresentada pelo impugnado ANDRÉ – e, inclusive, o fizeram às fls. 355-357-, **(ii)** que deveriam ter trazido as testemunhas independentemente de intimação – e não o fizeram-, e **(iii)** que não requereram a oitiva dos demais impugnados.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

No mérito, adianta-se que a sentença merece ser mantida.

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição proporcional, formada por 11 (onze) homens e 6 (seis) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal de Imbé/RS, ocorrida em outubro de 2016.

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange às **candidaturas fictícias** femininas de SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, para o cargo de vereadora, **evidenciada pela votação quase nula (um único voto para cada), ausência de atos de campanha – e nem materiais-, realização pública de campanha para outros candidatos, inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha**, bem como pela **confissão de que a candidatura teria se dado apenas para preenchimento da cota**.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in litteris*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na “*na criação e manutenção de*

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*². Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

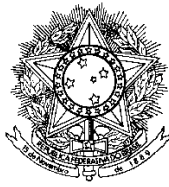
Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um pedido de registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser deferido (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. É claro que vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada. Assim, em que pese o inconformismo dos recorrentes, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau, ao reconhecer a hipótese de fraude à cota de gênero. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da procedência, acolhendo-os *in totum*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **Dóris Lúcia Costamilan Lopes**, advogada, em depoimento pessoal, disse: "**eu tenho conhecimento de que entrei para o preenchimento de vagas, para o percentual de vagas femininas**". Ainda, "Eu até tinha a intenção de alavancar minha candidatura, mas não foi possível. **Então nós trabalhamos muito pelo partido e pelo vereador Rebechi**.. (...). Com a intenção de alavancar a minha candidatura também. Só que não foi possível por problemas meus, meu marido foi hospitalizado". **Admitiu que não fez nenhum material de campanha**, "Justamente por problemas pessoais, problemas com meu marido...". **Perguntado se fez campanha para outro candidato, respondeu "Eu fiz porque eu fiz por ele o que ele faria por mim, eu fiz pelo partido, eu fiz pela coligação". "Eu fiz mais pelo Fabrício Rebechi", mas "Só nas redes sociais". Também, admitiu que participou de carreta e caminhada em favor do referido vereador.** Perguntado porque a doença do esposo impedia que fizesse campanha para si, mas não para outro candidato, respondeu "**Financeiramente Dra., o meu problema financeiro não permitiu**". (fls. 322/324)

Simoni Schwartzaupt de Oliveira, namorada do Vereador eleito **Fabrício Rebechi**, negou a prática da fraude. **Não lembrava do número pelo qual concorreu** e disse que o partido PROS forneceu o material de campanha e por isso não tem como comprovar. Perguntado se fez campanha para o então candidato Rebechi, já que em outro processo constava que teria feito, respondeu que "Não, se tem alguma coisa assim é porque nós somos namorados e na coligação PDT e PROS a gente "tava" sempre junto". Disse que participa ativamente das atividades do partido, "porque a minha família toda sempre foi da política", atribuindo o fato de ter recebido apenas um voto, o próprio, ao fato de que "Isso é relativo né, as pessoas votam se acham necessário votar na candidata". Perguntado o motivo de ter participado da eleição, respondeu "**Porque eu sou filiada no partido e o partido precisava realmente de candidatas, tive o convite do partido e pra mim**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajudar o partido, eu me candidatei". Sabia que o partido precisava de um número "x" de candidatas e "Participei para ser candidata a vereadora e para ajudar o partido". A depoente trabalha em comércio e já foi professora municipal. Também, realiza trabalhos sociais, mas não lhe causou estranheza não ter recebido nenhum voto de terceiros. (fls. 320/322).

Mas, não é só! **Os documentos das fls. 16/25, mostram que as referidas candidatas, nem mesmo na rede social, lançavam suas próprias candidaturas.**

Neste passo, o perfil de do facebook de Dóris Lúcia Costamilan Lopes, onde consta a fotografia do então candidato Rebechi, com as seguintes manifestações da também candidata a vereadora: "Meu vereador!!! Rumo a vitória111 t i"; "Parabéns meu vereador. Carreata magnífica, Rumo a grande vitória1 1" Segue, agora compartilhando texto de outra eleitora: "Olá galera. Dia 2 de outubro ocorrem as eleições municipais, estamos na reta final e por isso contamos com o teu apoio para dar continuidade no progresso de Imbé. Por isso, para vereador **vote em Fabrício Rebechi** 12627. Vote na experiência de quem já fez e fará muito mais por Imbé! Fabrício está em seu terceiro mandato e já foi conselheiro tutelar de nossa Imbé. Neste eu confio e sei que ele ter] experiência para continuar o progresso de nossa cidade. Vote 12627". Na sequência, a suposta candidata, em razão de algum episódio envolvendo o vereador Nilton Guadério, lançou o seguinte comentário, este feito em nome de sua filha Karina Fajardo: "Boa noite amigos Imbeenses. Venho me manifestar como cidadã, como eleitora e advogada do Vereador Fabrício Rebechi sobre o triste acontecimento de hoje entre um apoiador dos nossos trabalhos e o Vereador Nilton Gaudério. (...)". (fl. 16/17).

Às fls. 19/20, foram juntadas cópias de fotografias da então candidata Doris fazendo campanha explicita, passeata e carreata, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

favor do candidato Fabrício Rebechi, portando bandeiras com o número deste candidato. Aqui, cabe registrar que em momento algum se vê o número da então candidata Doris.

Diferente não foi no perfil do facebook de Simoni Schwartzaupt de Oliveira onde todas as fotografias postadas trazem Fabrício Rebechi e seu número de candidato em primeiro plano. Mais uma vez, cabe registrar que **em momento algum se vê o número da então candidata Simoni. (fls. 22/25)**

Por fim, mas não menos importante, **o impugnado André Luiz Dias Sarcony Neves, advogado, em causa própria, quando da contestação, afirmou que: "as candidaturas fictícias ocorreram de fato, bem como o abuso do poder econômico ficou evidente na campanha", declarando, ainda, que "quando das reuniões de partido, ficou acertada a coligação do PTB com o PDT, sendo que estes teriam o número de mulheres suficientes para completar a nominata dos candidatos a vereadores" (fl. 307).**

Quanto as declarações de Doris, cabe registrar que a impugnada, bacharel em direito, admitiu lisamente ter ciência de que sua candidatura era para preencher a cota de gênero, tentando justificar, na sequência, supostas dificuldades no decorrer da campanha, como doença do marido — não há prova nos autos — mas, **que não impediram que fizesse campanha por outro candidato, neste caso, Fabricio Rebechi.**

Já, as alegadas dificuldades financeiras — também não provadas —, em nada socorrem os impugnados, somente permitindo concluir-se que, além da fraude nas inscrições das referidas candidatas, a Coligação Unidos por Imbé prejudicou a candidata mulher na medida em que não teria liberado verba para que, em especial Doris, pudesse alavancar sua candidatura.

Simoni, por sua vez, disse que o material de campanha foi providenciado pelo PROS, mas nada trouxe a comprovar a existência de tal material.

Nesse sentido: (...)

De qualquer sorte, a justificativa judicial de Dóris mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

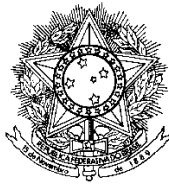
conveniente, mas não afasta a fraude, pois declarou, já no primeiro momento, que sua candidatura foi meramente formal, para preencher as vagas destinadas às mulheres, admitindo lisamente que realizou campanha para outro candidato, situação facilmente constatável das manifestações nas redes sociais e das fotografias juntadas.

Pelo que se depreende das prestações de contas juntadas as fls. 26/43, a candidata Doris não apresentaram gastos de campanha. Diga-se que Doris sequer abriu conta para eventuais doações, enquanto Simoni não movimentou nenhum valor na rereferida conta.

Quanto a Simoni, o fato de existir mais um candidato na família – namorado –, em que pese possa ser, em parte, motivo para afastamento da então candidata da própria campanha, não socorre nem ele, nem a coligação. Isso porque o citado relacionamento não foi descoberto, ou surgiu durante o pleito, pois já era de conhecimento público, de domínio de todos, quando do lançamento da coligação e das candidaturas. Logo, além de não justificar a inexistência de desempenho eleitoral da candidata no caso, demonstra que existia reserva mental de todos os envolvidos a respeito de que, unicamente, a candidatura desejada era a do "namorado" Fabrício Rebechi, e não a sua.

Não se mostra crível que, duas candidatas mulheres que se dizem atuantes no Município, tanto politicamente, como na prática de trabalhos sociais, conhecidas na comunidade, tenham obtido apenas um voto, o próprio, não convencendo o argumento ingênuo de Simoni no sentido de que "Isso é relativo né, as pessoas votam se acham necessário votar na candidata".

De fato, a prova colhida nestes autos não deixa dúvidas da ocorrência da fraude à legislação eleitoral, com a utilização de candidaturas meramente formais para preenchimento dos requisitos eleitorais, especificamente o percentual de gênero. Os documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntados, somado a confissão judicial de Dóris, as declarações escritas do impugnado André Luís e o relato nada convincente da impugnada Simoni, constituem prova suficiente para fundamentar a procedência da ação, restando caracterizada a fraude eleitoral.

Como bem posto pela DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, "Há que se considerar que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, visa instituir política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, de modo que exige dos partidos políticos o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, com o preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Por conseguinte, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, haja vista a opção legislativa pela substituição da expressão "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá" na atual redação do dispositivo acima referido, que torna nítida a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral.

Contudo, no caso dos autos, a Coligação não apresentou candidaturas reais, mas, meramente, formais e fictícias, de modo que não foi respeitado, de fato, o mínimo de 30%, o que, se conhecido previamente, levaria à inadmissão do registro.

Assim, se somente foi possível alcançar o percentual mínimo legal em razão da fraude lançada na lista, em face de "candidaturas fictícias", resta claro que os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral.

Por conseguinte, comprovada, plenamente, a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que permitiram o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Impugnados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Consabido que o objetivo jurídico da impugnação é proteger a higidez das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normas relativas à lisura do pleito eleitoral e, no caso dos autos, restou, indubitavelmente, comprovado que as candidaturas foram fraudulentas e, portanto, que configurada a ilicitude eleitoral.

Gize-se que a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, tem exatamente este fim:

"O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Registre-se que a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa, o que restou evidente no caso dos autos".

Acrescento que cabe a Justiça Eleitoral examinar eventuais abusos ou fraudes à legislação eleitoral. Do contrário, teriam os partidos políticos total liberdade na formação da lista de candidatos, podendo, inclusive, lançarem mão de candidaturas fictícias, com a única finalidade de preencher os percentuais previstos para a reserva de gênero, agindo em fraude à lei, sem que qualquer sanção pudesse ser aplicada. Assim fosse possível, mais correto seria não legislar acerca da matéria.

As candidatas Doris Lúcia e Simoni apresentaram um comportamento padrão de desistência sem formalizar a renúncia, como ausência de aporte de recursos, de atos de campanha e, agravando a presente situação, a realização pública de atos campanha para candidato diverso, o que basta para revelar o caráter fictício das candidaturas lançadas.

Com isso, os argumentos no sentido de que o percentual a ser observado para o gênero no pleito eleitoral é em relação apenas as candidaturas e não ao resultado do pleito e de que não há obrigatoriedade da confecção de material de campanha, não merecem guarida para fins de elidir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraude na formação da Coligação, apenas para atender formalmente à reserva de gênero, pois fosse de outra forma o partido seria premiado por conta de um problema que este mesmo criou, já que não estabeleceu um padrão uniforme de incentivo a todos os candidatos lançados — homens e mulheres -, em flagrante burla à vontade do legislador de inclusão de ambos os gêneros no cenário político.

O preenchimento apenas sob o aspecto formal da lista de candidatas pela Coligação Unidos por Imbé (PTB, PDT PROS) compromete a lisura e a moralidade do pleito, pois configurada fraude à lei, no que tange à reserva de gênero.

Com isso, verifico elementos fortes para a conclusão de que as candidaturas de Dóris Lúcia e Simoni foram lançadas de maneira fictícia, visando apenas o aspecto formal no preenchimento do percentual previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, configurando fraude à lei, comportando o julgamento pela procedência do pedido formulado na inicial. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que não merecem prosperar as alegações recursais de ausência de prova no tocante à fraude em questão, uma vez que o conjunto probatório dos autos é suficiente a demonstrá-la. Logo, não há, no presente caso, mera presunção de fraude, mas, sim, efetiva comprovação da sua ocorrência.

Portanto, como bem asseverado na sentença e na inicial, no presente caso, restou devidamente comprovada a **votação quase nula (um único voto para cada), ausência de atos de campanha – e nem materiais-, realização pública de campanha para outros candidatos, inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha, bem como houve confissão do impugnado ANDRÉ LUÍS – candidato a vereador- e de DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES de que a candidatura teria se dado apenas para preenchimento da cota.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, todos esses elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto - e não separadamente-, são plenos para caracterizar as candidaturas fictícias de SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substanciosamente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a manutenção da sentença de procedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **afastamento das preliminares**, pelo **não conhecimento do recurso de ELIS REGINA DA SILVA** – intempestivo. No mérito, pelo **desprovemento dos recursos**.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL